



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE URANDI

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Sebastião Alves
Santana, 57, Urandi-
BA, Centro

Telefone



77 3456-2471

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 13:00
horas.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI N.º 380/2024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2024. - "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE URANDI/BA, PARA O PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 2025 A 31 DE DEZEMBRO DE 2028."
- LEI N.º 381/2024, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO-FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, COMO MEDIDA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA DESTINADA A PROMOVER O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 212-A, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA OFS PAVIMENTADORA LTDA E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA ESTILO CONSTRUTORA LTDA.





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro CEP: 46.350-000
Urandi – Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40
www.urandi.ba.gov.br
GABINETE DO PREFEITO



Lei n.º 380/2024, de 20 de setembro de 2024.

“Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Urandi/BA, para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE URANDI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei Orgânica Municipal, respaldado ainda nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, o **PREFEITO** sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, passam a vigorar na legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2025:

I - Prefeito: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

II - Vice-Prefeito: R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)

III- Vereador: R\$ 9.901,92 (nove mil reais novecentos e um e noventa e dois centavos)

IV - Secretários Municipais: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Art. 2º O valor do subsídio mensal dos Vereadores será anualmente revisado com o mesmo índice e na mesma data em que for realizada a revisão geral da remuneração dos servidores do município.





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro CEP: 46.350-000
Urandi – Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40
www.urandi.ba.gov.br
GABINETE DO PREFEITO



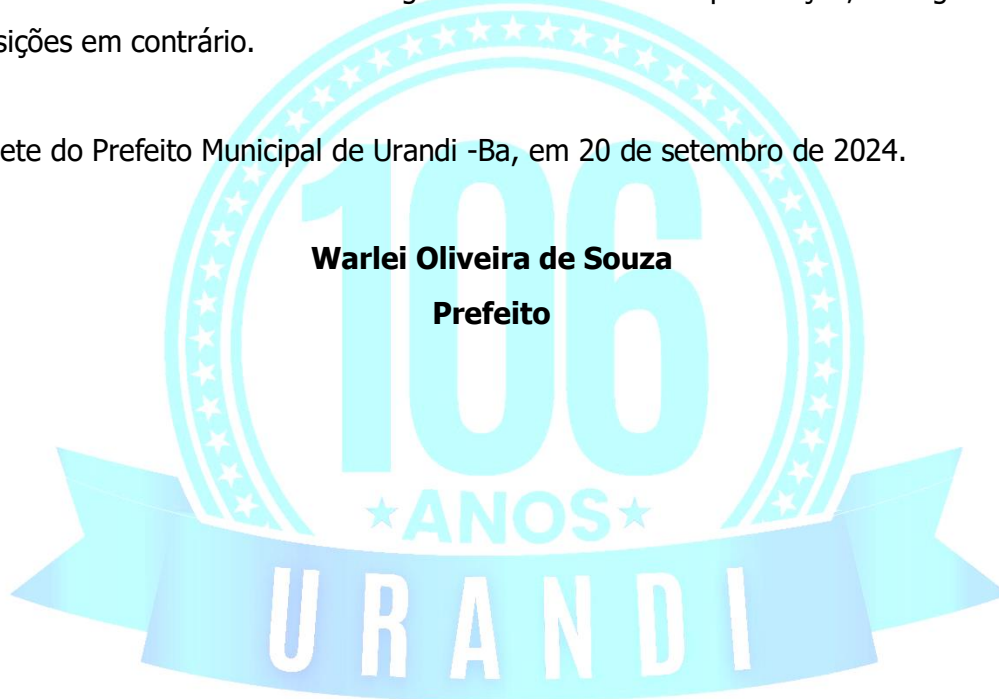
Parágrafo único. Na hipótese de o índice da revisão geral anual agregar ao subsídio mensal dos Vereadores valor que supere um dos tetos remuneratórios constitucionalmente previstos, haverá o respectivo congelamento.

Art. 3º O valor do subsídio mensal dos Vereadores não poderá ser alterado durante a legislatura.

Art.4 º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Urandi -Ba, em 20 de setembro de 2024.

Warlei Oliveira de Souza
Prefeito





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro
CEP: 46.350-000 Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40 www.urandi.ba.gov.br
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 381/2024, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

"Dispõe sobre a concessão de abono-fundeb aos profissionais da educação básica da rede pública municipal, como medida excepcional e transitória destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-a, inciso XI, da constituição federal, e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Urandi, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo conceder aos profissionais da Educação Básica da rede municipal de ensino público, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, em caráter excepcional, o abono denominado de Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal de 1988, e do que determina o art. 26 da Lei 14.113/2020.

§ 1º - O abono poderá ser concedido com a condição de existir saldo de recursos financeiros disponíveis na conta do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, no final do exercício, após a cumprimento/quitação de todas as obrigações assumidas pelo Fundo no respectivo exercício financeiro.

§ 2º - Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação, este fará jus, em razão de acumulação constitucionalmente prevista, ao recebimento do valor do abono em cada um dos respectivos vínculos.

Art. 2º - Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os seguintes servidores vinculados à Educação e que recebam da fonte de recurso 70% (setenta por cento) do FUNDEB, lotados e em efetivo exercício até a data de 31/12 do exercício em que for concedido, com matrícula ativa na Secretaria Municipal de Educação, conforme inciso II do art. 26 da Lei nº14.276/2021 e art. 61 da Lei nº 9394/1996.

Parágrafo único – Não farão "jus" ao abono:

I - os estagiários da rede municipal de ensino;





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro
CEP: 46.350-000 Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40 www.urandi.ba.gov.br
GABINETE DO PREFEITO



II - os servidores que estiverem em licença para tratar de interesses particulares;

III - os servidores cedidos a outros entes políticos;

Art. 3º - O valor do abono será pago aos servidores da Rede Municipal de Ensino, com base no quantitativo de horas trabalhadas no exercício de concessão do abono, compreendido entre janeiro e dezembro, conforme a seguinte fórmula:

$$VRAF = VR70/75 - VA70$$

$$VAH = \frac{VRAF}{SHT}$$

$$VIA = VAH \times SIHT$$

Onde:

- VRAF - Valor do Rateio para pagamento do abono FUNDEB obtido na forma do art. 3º;
- VR70/75 – Valor da receita até a data de concessão do abono;
- VA70 – Valor aplicado na remuneração dos profissionais da educação (FUNDEB 70);
- SHT – Somatório de horas trabalhadas no período de concessão do abono por todos os profissionais do FUNDEB 70;
- SIHT – Somatório Individual de horas trabalhadas no período de concessão do abono do profissional do FUNDEB 70;
- VAH – Valor abono hora;
- VIA – Valor Individual do Abono;

§ 1º - O valor a ser pago a título de abono será obtido pela diferença entre o valor aplicado na data de apuração e aquele correspondente a no máximo 75% e não menos que 70% das receitas do FUNDEB efetivamente arrecadadas até a data de sua concessão, dividido pelo somatório total de horas efetivamente trabalhadas dos servidores, cujo resultado é multiplicado pelo total das horas trabalhadas individuais.

§ 2º O valor objeto do parágrafo primeiro, limitar-se-á ao saldo disponível da Conta FUNDEB no final do exercício, após confirmação do cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Fundo.





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro
CEP: 46.350-000 Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40 www.urandi.ba.gov.br
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º - O abono constante desta Lei será concedido em caráter excepcional e exclusivamente ao respectivo vínculo do servidor, não sendo objeto de incorporação aos vencimentos, ou computado para concessão de qualquer outra vantagem, nos termos do artigo 37, XIV, da Constituição Federal, não incidindo contribuição para o imposto de renda ou previdenciária.

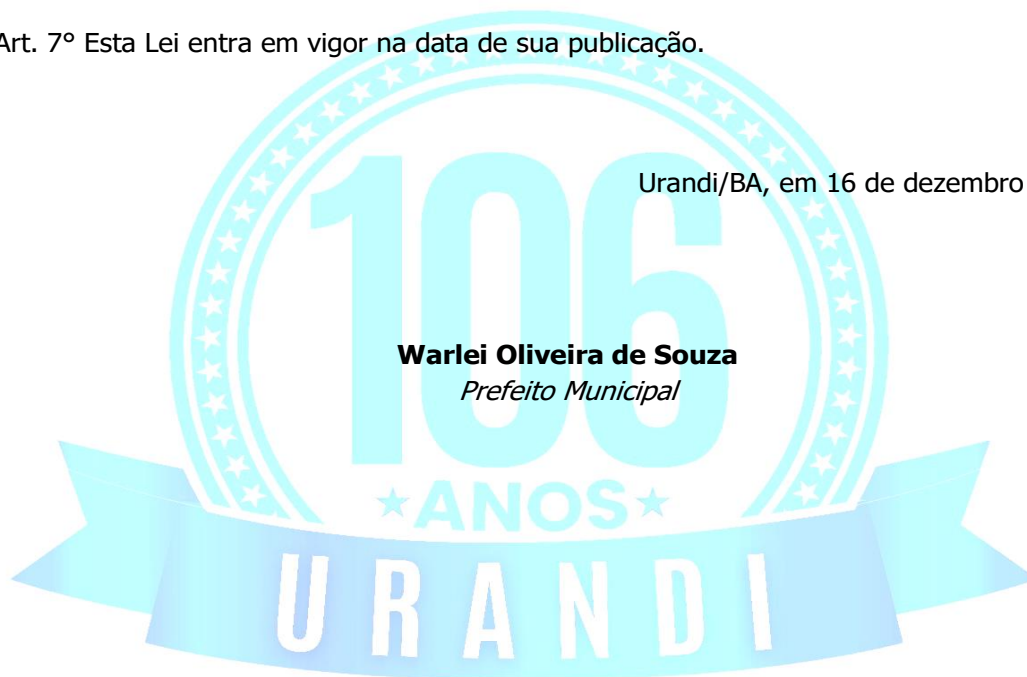
Art. 5º - O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Art. 6º O valor individual anual a ser pago será regulamentado por Decreto do Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Urandi/BA, em 16 de dezembro de 2024.

Warlei Oliveira de Souza
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro
CEP: 46.350-000 | Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40
www.urandi.ba.gov.br



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº: 001/2024

EMENTA: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA OFS PAVIMENTADORA LTDA E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA ESTILO CONSTRUTORA LTDA.

I. RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pela OFS Pavimentadora Ltda, no qual são apontadas supostas irregularidades na habilitação da empresa Estilo Construtora Ltda. no certame licitatório. A recorrente alega habilitação indevida, irregularidades nos documentos apresentados e protelamento do processo, enquanto a recorrida defende a conformidade de sua documentação e a validade de sua habilitação.

Foi apresentado um relatório técnico elaborado por engenheiro responsável, que analisou os atestados de capacidade técnica e demais documentos apresentados pela Estilo Construtora Ltda. A análise aqui apresentada integra as informações constantes no recurso, nas contrarrazões e no relatório técnico, fundamentando o parecer final.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Argumentos da Recorrente (OFS Pavimentadora Ltda.):

A OFS Pavimentadora Ltda. fundamenta seu recurso nos seguintes pontos:

- **Habilitação Indevida:** Alega que a Estilo Construtora Ltda. não cumpriu os requisitos do edital, colocando em dúvida a validade dos atestados de capacidade técnica apresentados.
- **Irregularidades nos Documentos:** Sustenta que o balanço patrimonial da Estilo Construtora Ltda. apresenta falhas como a ausência de termos de abertura e encerramento, falta de recibo da Escrituração Contábil Digital (ECD) e a inexistência de notas explicativas.
- **Inadequabilidade dos Atestados Técnicos:** Afirma que os quantitativos apresentados são inferiores aos exigidos no edital e que os atestados operacionais carecem de registro no CREA, como previsto.
- **Quebra de Isonomia:** Argumenta que a habilitação da Estilo Construtora fere o princípio da igualdade entre os licitantes, beneficiando indevidamente a recorrida.
- **Protelamento do Processo:** Afirma que a manutenção da habilitação da Estilo Construtora Ltda. seria contrária ao interesse público e poderia resultar em prejuízo ao erário.

2. Contrarrazões da Recorrida (Estilo Construtora Ltda.):





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro
CEP: 46.350-000 | Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40
www.urandi.ba.gov.br
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



A Estilo Construtora Ltda., por sua vez, apresenta os seguintes argumentos:

- **Conformidade com o Edital:** Alega que todos os documentos apresentados estão em conformidade com as exigências editalícias e a legislação vigente.
- **Capacidade Técnica:** Defende que os atestados apresentados comprovam a execução de obras similares e em quantitativos superiores ao exigido.
- **Balanco Patrimonial:** Informa que o balanço patrimonial foi devidamente registrado no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), atendendo às normas legais, e que as notas explicativas não são exigidas para empresas de pequeno porte.
- **Legalidade do Processo:** Destaca que a condução do certame respeitou os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade.

3. Análise do Relatório Técnico:

O relatório técnico elaborado pelo engenheiro Henrique de Souza Rodrigues confirma que:

- **Atestados Válidos:** Os atestados apresentados pela Estilo Construtora Ltda. atendem aos quantitativos e especificações do edital, sendo juridicamente válidos.
- **Cumprimento das Normas:** A documentação técnica apresentada atende integralmente aos requisitos do edital e está em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.
- **Formalismo Moderado:** Foi observado o princípio do formalismo moderado, priorizando-se a substância sobre a forma, de acordo com jurisprudência consolidada.

4. Embasamento Legal:

- **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):** Os artigos 67 e 48 garantem que a diligência administrativa pode ser utilizada para esclarecer eventuais dúvidas ou corrigir irregularidades formais, sem alterar o conteúdo substancial das propostas.
- **Princípios Administrativos:**
 - **Vinculação ao Edital:** O edital é a lei interna da licitação, e todas as decisões devem observar rigorosamente suas disposições.
 - **Isonomia:** Todos os licitantes devem ser tratados igualmente, sem qualquer distinção ou favorecimento.
 - **Eficiência:** Prioriza a seleção da proposta mais vantajosa, com o menor custo e maior benefício para a administração.

III. CONCLUSÃO

Após análise detida dos autos, dos argumentos apresentados por ambas as partes e do relatório técnico, conclui-se que:

1. A documentação apresentada pela Estilo Construtora Ltda. está em conformidade com as exigências editalícias, não havendo irregularidades que justifiquem sua inabilitação.
2. Os atestados apresentados comprovam a experiência e a capacidade técnica da empresa para executar o objeto licitado, atendendo ao item 9.13 do edital.
3. Os argumentos da OFS Pavimentadora Ltda. carecem de fundamentação técnica e jurídica, configurando tentativa de protelação do processo licitatório.





MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro
CEP: 46.350-000 | Urandi – Bahia
CNPJ: 13.982.632/0001-40
www.urandi.ba.gov.br
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



4. O princípio do formalismo moderado reforça a validade da habilitação da Estilo Construtora Ltda, uma vez que os documentos apresentados atendem ao objeto e à finalidade do edital.

IV. PARECER FINAL

É o quanto basta relatar. Passo a DECISÃO:

Por tudo o que fora exposto, denota-se que conforme regulamenta os requisitos previstos nas legislação vigente, bem como no âmbito do regime jurídico administrativo, que insculpiu a noção de autonomia administrativa concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da administração pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras, ao meu entender, não se pode ignorar a prescrição editalícia, vez que, conforme exaustivamente exposto, é o mesmo, a norma regulamentadora do certame, ao mesmo tempo, conforme também exaustivamente discorrido, não se pode ignorar a supremacia do interesse público, tomando como base primordial o objeto a ser licitado, vez que as regras foram insculpidas de acordo com a necessidade de atendimento as necessidades da administração.

Assim, em respeito ao que prescreve o instrumento editalício e principalmente em total observância a supremacia do interesse público, ao meu entender, como medida da mais lidima justiça, visando o alcance da melhor proposta para atender às necessidades do ente municipal, que tem como direcionamento basilar atender a necessidade da população, DECIDO levando em conta o quantum arguido no Recurso e em Contrarrazões, recebo ambos, vez que, tempestivos, e em seu mérito julgá-la IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela OFS Pavimentadora Ltda, mantendo-se a habilitação da Estilo Construtora Ltda. no certame licitatório, em conformidade com as normas legais e editalícias..

Intimem-se as partes acerca da decisão, via sistema.

Intimem-se a recorrida para firmar termo de compromisso da entrega dos itens indicados nos termos do edital, sob pena de culminações legais e contratuais.

Urandi– Bahia, 16 de dezembro de 2024.

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/54B9-848E-A0E6-B85C-D3EA> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 54B9-848E-A0E6-B85C-D3EA



Hash do Documento

b43e7d4c3b3dbaf8d9a2adf316a018db895732a1d1a43fe4830ed73b113dd9d1

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/12/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 16/12/2024 17:43 UTC-03:00